

REGULAMENTO GERAL DAS OPERAÇÕES DE FOMENTO MERCANTIL

Art. 1º As seguintes expressões utilizadas no CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL e nos ADITIVOS AO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL terão o significado a seguir indicado:

I - SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL - FACTORING

É a pessoa jurídica de natureza comercial que exerce atividade mercantil mista atípica que consiste na prestação de serviços, em caráter contínuo, de alavancagem mercadológica ou de acompanhamento das contas a receber e a pagar, ou de seleção e avaliação dos sacados-devedores ou dos fornecedores das empresas clientes contratantes e conjugadamente, na compra à vista, total ou parcial, de direitos resultantes de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços realizados por suas empresas-clientes contratantes. À sociedade de fomento mercantil é vedado, por lei, captar recursos da poupança ou recursos de terceiros no mercado, conceder empréstimo ou realizar operações de desconto. Seu campo de atuação operacional está delimitado pela prestação de serviços, exemplificativamente aqueles, acima descritos, e pela aquisição de direitos de créditos oriundos de vendas mercantis e/ou de prestação de serviços.

II - LEGISLAÇÃO BÁSICA APLICÁVEL

Convenção de Genebra (Decreto nº. 57.663/66); Duplicatas (Lei nº. 5.474/68); Circular nº. 1.359/88, do Banco Central do Brasil; Artigo 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal; Artigo 170 da Constituição Federal; Ato Declaratório nº. 51/94, da Secretaria da Receita Federal; Artigo 28, parágrafo 1º, alínea c-4, da Lei nº. 8.981/95; Resolução nº. 2.144/95, do Conselho Monetário Nacional; Artigo 15, da Lei nº. 9.249/95; Artigo 58, da Lei nº. 9.430/96; Circular nº. 2.715/96, do Banco Central do Brasil; Artigo 58, da Lei nº. 9.532/97; Resolução nº. 2, do COAF, de 13-4-1999; Decreto nº. 4.494/2002; Prestação de serviços (art. 594 do Código Civil); Compra e Venda (arts. 481, 482, 487 e 491 do Código Civil); Cessão de créditos (arts. 286 ao 298 do Código Civil); Vícios redibitórios (arts. 441 ao 446 do Código Civil); Evicção (arts. 447 ao 457 do Código Civil); Solidariedade passiva (arts. 264 e 265 do Código Civil).

III- COMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AD VALOREM

Pela prestação de serviços, em caráter contínuo, às suas empresas clientes a sociedade de fomento mercantil cobra obrigatoriamente uma comissão *ad valorem*, variável de 0,25% até 3,00%, sobre o valor de face de cada título ou borderô, apresentado, comprovada pela emissão da nota fiscal de serviços.

IV - FATOR DE COMPRA

Pactuado entre as partes, é a precificação da compra dos créditos. Compõe-se dos seguintes itens: custo de oportunidade dos recursos da contratada, despesas operacionais e de cobrança, carga tributária e expectativa de lucro.

V - DIFERENCIAL NA COMPRA DE TÍTULOS DE CRÉDITO

É o resultado da aplicação do fator, preço de compra, que origina uma diferença entre o valor de face dos títulos negociados e o valor a ser efetivamente pago à empresa cliente contratante vendedora.

VI - DESEMBOLSO

Valor a ser pago à empresa cliente contratante deduzido o diferencial na compra dos títulos de crédito negociados e a comissão de prestação de serviços *ad valorem*.

VII - DESEMBOLSO LÍQUIDO PAGO A CONTRATANTE

Valor do desembolso após deduzido o IOF retido (IN Nº. 05/98 e IN nº. 46/01-SRF), de responsabilidade da empresa cliente contratante, artigo 58 da Lei nº. 9.532/97 e Decreto nº. 4.494/2002.

VIII - PARTES DO CONTRATO DE FOMENTO MERCANTIL "CONVENCIONAL"



FACTORMIX

Fomento Mercantil

CONTRATANTE-VENDEDORA - (EMITENTE, SACADORA, ENDOSSANTE, CEDENTE) - é a empresa cliente, necessariamente pessoa jurídica, que vende à vista os seus direitos (créditos), gerados pelas vendas mercantis de seus produtos ou pelos serviços realizados.

CONTRATADA-COMPRADORA - (ENDOSSATÁRIA, CESSIONÁRIA) - é a sociedade de fomento mercantil-factoring que presta serviços de apoio gerencial, em caráter contínuo, e adquire os direitos (créditos) de vendas mercantis ou de prestação de serviços da empresa cliente (contratante-vendedora) e passa a ter legitimidade para recebê-los junto ao sacado-devedor do crédito comprado.

RESPONSÁVEL SOLIDÁRIO DA CONTRATANTE - é a pessoa física ou jurídica que intervém no contrato, na qualidade de devedor solidário, assumindo solidariamente, como principal pagador, todas as obrigações contratuais assumidas pela CONTRATANTE-VENDEDORA (Artigos 264 e 265 do Código Civil).

IX - SACADO - DEVEDOR

É a pessoa jurídica ou física que contratou os serviços ou comprou os produtos da empresa contratante-vendedora, que se obriga pelo pagamento do título de crédito. Não é parte do Contrato de Fomento Mercantil, mas deve ser notificado da transferência dos direitos (créditos).

X - FACTORING CONVENCIONAL

Modalidade que consiste na prestação de serviços de apoio gerencial, em caráter contínuo, realizada pela sociedade de fomento mercantil, conjugada com a compra de direitos (créditos) ou de ativos representativos de vendas mercantis e de prestação de serviços realizados a prazo, por suas empresas clientes contratantes. Distingue-se da operação de mútuo na qual o mutuário (devedor) se obriga a restituir a quantia mutuada ao mutuante (credor). A operação de fomento mercantil, portanto, não é operação de crédito, mas de compra e venda de direitos originados de recebíveis mercantis e de serviço.

XI - RECOMPRA

É a nova aquisição do título de crédito pela empresa CONTRATANTE-VENDEDORA anteriormente negociado (vendido) com a CONTRATADA (sociedade de fomento mercantil).

XII - SOLVÊNCIA

Capacidade de atender ao pagamento das obrigações na respectiva data de vencimento.

XIII - VÍCIOS REDIBITÓRIOS

São defeitos ocultos da coisa vendida que a tornam imprópria ao seu uso ou destino artigos 441 ao 446 do Código Civil.